

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6520

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 29/04/2008

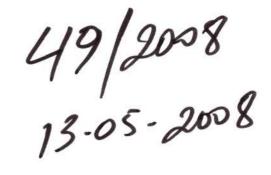
Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 133/2008. (ALTERADA). Dispõe sobre os Conselhos Tutelares e o processo de escolha dos conselheiros do Município de Montes Claros; revoga dispositivos da Lei nº 1.935, de 15/05/1991 e nº Lei nº 1.990, de 02/12/1991. (Referente à Lei nº 3.943, de 20/05/2008, que foi posteriormente alterada pela Lei nº 4.796, de 01/07/2015).

Controle Interno – Caixa: 9.3 Posição: 41 Número de folhas: 32

Espécie: Ph Categoria: roiversos Cx: 9.3 ordem: 41 nº pls: 30

AUTOR:





Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 133/2008

Executivo Municipal

Município de Montes-Claros".	cesso de Escolha dos Conselheiros
MOVIMEN	ТО
Entrada em – 29/04/2008 Comissão de Legislação e Justiça	Ç.
- A prova do Em REGINO - En. 13.05, 200	S. DE UROEN G'S
	288
¥	

PROJETO DE LEI N°. 133/2.008

DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS TUTELARES E O PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Das disposições gerais

Art.1º- Esta Lei dispõe sobre a criação e normas gerais de funcionamento dos Conselhos Tutelares do Município de Montes Claros/MG com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos e proteção integral da criança e do adolescente.

§1º- Fica mantido o atual Conselho Tutelar criado pela Lei nº. 1.935, de 15 de maio de 1991, que passa a se denominar Conselho Tutelar da 1ª Região.

§2º- Fica criado o Conselho Tutelar da 2ª Região.

§3º- A área de atuação de cada Conselho será definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Resolução.

Art.2º- Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art.3º-O exercício da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade

Art.4º- Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local, por voto facultativo dos cidadãos do Município, nos termos desta Lei, para mandato de três anos, permitida uma recondução, através de novo processo de escolha.

Parágrafo único: A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subseqüente, em igualdade de condições com os demais precedentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art.5°- O Poder Executivo encarregar-se-á de viabilizar os locais apropriados para instalação dos Conselhos Tutelares, dotando-o da infra-estrutura necessária para seu funcionamento, devendo constar da Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos para atender às despesas com sua manutenção e remuneração dos Conselheiros.





- § 1º. Cada Conselho Tutelar deverá dispor de uma Secretaria que centralizará os arquivos do respectivo órgão e ficará encarregada de registrar, autuar e distribuir os processos de atendimento a ser realizado pelos seus membros.
- § 2º- Outros órgãos governamentais, entidades, públicas ou privadas, e a sociedade poderão colaborar na instalação e manutenção dos Conselhos Tutelares.
- **Art.6°-** É vedado o custeio das atividades do Conselho Tutelar com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art.7º-** Os Conselhos Tutelares e a Coordenação dos Conselhos Tutelares ficarão administrativamente vinculados à Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

Seção II

Da competência dos Conselhos Tutelares

Art.8º- Os Conselhos Tutelares terão competência para atuar nos limites do território do Município que será determinada:

I- pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II- pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsável.

Parágrafo único: No caso de ato infracional, será competente o Conselho Tutelar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Art.9°- Concorrentemente, o Conselho Tutelar fiscalizará entidades governamentais e não governamentais.

Seção III

Dos impedimentos

Art.10- São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes, descendentes, sogro e genro, nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único: Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção IV

Das atribuições e funcionamento dos Conselhos Tutelares

Art.11- São atribuições do Conselho Tutelar:

 I - atender as crianças e adolescentes sempre que os direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, em razão de sua conduta;





II- atender as crianças quando da prática de ato infracional;

- III atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:
 - a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
 - d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
 - f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
 - g) advertência;
 - IV- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- V encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
 - VI encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VII providenciar, dentre as medidas seguintes, a medida estabelecida pela autoridade judiciária para o adolescente autor de ato infracional;
- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 - b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;





 f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VIII - expedir notificações;

- IX requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- XI assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XII representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3°, inciso II, da Constituição Federal;
- XIII representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.
- **Art.12-** As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.
- Art.13- As decisões dos Conselhos Tutelares serão tomadas em colegiado, sob pena de nulidade dos atos praticados individualmente ou em dupla pelos Conselheiros, ressalvados os casos de medidas urgentes e provisórias, que devem ser ratificadas posteriormente pelo colegiado.
- Art.14- Os Conselhos Tutelares funcionarão, nos dias úteis, durante 8 (oito) horas diárias.
- § 1º. O atendimento em dias úteis contará com a presença mínima de 3 (três) membros na sede do Conselho Tutelar.
- § 2º. A jornada dos Conselheiros Tutelares será de 40 (quarenta) horas semanais, compreendendo as atividades na sede e os plantões fora do horário comercial.
- § 3°. As sessões dos Conselhos realizar-se-ão em dias úteis no horário das 13 hs. às 18 hs.
- Art.15- Os plantões de atendimento dos Conselheiros Tutelares a serem realizados aos sábados, domingos, feriados e no período noturno serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Seção V Da Coordenação dos Conselhos Tutelares

Art.16- Fica criada a Coordenação dos Conselhos Tutelares, órgão constituído por um membro de cada Conselho, disciplinador da organização interna do conjunto dos Conselhos Tutelares do Município.

Parágrafo único: A participação na Coordenação dos Conselhos Tutelares não





implicará aumento de vencimento ou de qualquer vantagem ao respectivo Conselheiro.

Art.17- Compete à Coordenação dos Conselhos Tutelares:

I- ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhes forem submetidos;

II- uniformizar a forma de prestação do trabalho, bem como o entendimento dos Conselhos Tutelares de Montes Claros em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- manifestar-se em nome dos Conselhos Tutelares;

IV- representar publicamente ou designar representantes dos Conselhos Tutelares junto à sociedade e ao poder público, quando entender conveniente;

V- decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselhos Tutelares;

VI- prestar contas, semestralmente, dos trabalhos realizados, em relatório circunstanciado, a ser remetido ao Poder Legislativo, Executivo e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.18- A escolha dos Conselheiros que integrarão a Coordenação dos Conselhos Tutelares obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno.

Seção VI Da eleição do Presidente

Art.19- Os Presidentes dos Conselhos serão escolhidos pelos seus pares na primeira sessão, cabendo-lhes a direção dos trabalhos.

Parágrafo único: Na falta ou impedimento do Presidente assumirá sucessivamente a Presidência o Conselheiro mais antigo e, em seguida, o mais idoso.

Art.20- As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) Conselheiros.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE ESCOLHA

Seção I

Das disposições preliminares

Art.21- O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de Montes Claros será organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, podendo para tanto praticar todos os atos necessários para a fiel execução desta Lei.

- § 1º- O eleitor poderá sufragar, em única cédula, nome de 5 (cinco) candidatos.
- § 2º- Por ordem de classificação, respeitando-se o disposto no caput deste





artigo, os candidatos mais votados no pleito escolherão em qual Conselho Tutelar desejam atuar.

§ 3º-Os demais candidatos eleitos serão considerados suplentes e chamados, por ordem de classificação, a integrar o Conselho Tutelar que deles necessitar para manter a adequada composição do referido órgão.

Art.22- O processo de escolha realizar-se-á em 4 (quatro) fases:

I- registro de candidatura, atendidos os requisitos previstos no art.26;

II- prova escrita;

III- teste psicotécnico;

IV- votação pelas entidades regularmente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante voto direto e secreto.

Art.23- Serão considerados os seguintes critérios de desempate na votação, nesta ordem:

I- maior tempo de experiência na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II- o mais idoso.

Art. 24- O processo de escolha dos Conselheiros terá início 6 (seis) meses antes do término do mandato vigente, mediante publicação do edital de abertura, com ampla divulgação.

Parágrafo único: A comissão eleitoral dará ciência ao Ministério Público do início do processo de escolha, encaminhando cópia da Resolução, calendário e edital de abertura, notificando pessoalmente seu representante de todas as etapas do certame e seus incidentes.

Art.25- As candidaturas serão individuais, vedada a inscrição por chapas.

Art.26- São requisitos para a candidatura:

I- reconhecida idoneidade moral, comprovada através dos seguintes documentos:

a) certidões expedidas pelos Cartórios Distribuídores Cíveis e Criminais da Justiça Federal e Estadual onde teve domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

b) folha de antecedentes criminais expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados onde teve domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

II- idade superior a 21 anos;

III- ser domiciliado há mais de 2 (dois) anos no Município;





IV-estar em pleno gozo dos direitos políticos;

V- comprovação de experiência em atividades de atendimento e defesa na área da criança e adolescente;

VI- ter concluído o ensino médio;

VII- declaração de inexistência de impedimentos, conforme o disposto no art.10 desta lei

VIII- disponibilidade de tempo para atender ao horário de exercício da função pública de Conselheiro Tutelar.

- § 1º- A comprovação de domicílio de que trata o inciso III será feita pela apresentação de conta de luz, telefone, água, guia de pagamento de impostos ou outro documento oficial hábil à comprovação dos anos exigidos, acompanhado de declaração de próprio punho do candidato, sob as penas da lei.
- § 2º- A comprovação de que trata o inciso IV será feita mediante certidão de quitação eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral.
 - § 3°-A comprovação de que trata o inciso V será feita mediante:
- a) registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, acompanhado de currículo pessoal em que se discrimine o exercício destas atividades;
- b) caso a experiência seja no serviço público, por declaração do órgão competente, discriminando as atividades desenvolvidas;
- c) em caso de trabalho voluntário, mediante declaração firmada pelas entidades cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, somente se o serviço foi prestado perante a entidade signatária.
- Art.27- A prova escrita avaliará o conhecimento dos candidatos a respeito dos seguintes temas:
 - I- legislação sobre os direitos da criança e do adolescente;
 - II- língua portuguesa;
- III- legislação sobre a função pública de Conselheiro Tutelar e estatuto dos servidores municipais.
- Art.28- Somente os candidatos aprovados na prova escrita serão convocados para o teste psicotécnico que avaliárá a aptidão do candidato para a função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único: Serão considerados aprovados todos os candidatos que obtiverem 70% (setenta por cento) de aproveitamento na prova escrita.





Art.29- Poderão concorrer às eleições os candidatos considerados aptos no teste psicotécnico.

Art.30- Divulgada a lista dos candidatos aptos à votação nos termos do artigo anterior, abrir-se-á o prazo de 30 (trinta) dias para a propaganda eleitoral.

Art.31- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente regulamentará as fases de que trata o artigo 22 por meio de Resolução, observadas as diretrizes desta Lei.

Seção II Das instâncias eleitorais

Art.32- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) nomeará, mediante portaria, a Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como por toda a condução do processo de escolha, composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário e 2 (dois) Fiscais, respeitada a composição paritária.

Art.33- Constituem instâncias eleitorais:

I- a Comissão Eleitoral;

II- o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art.34- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- nomear a Comissão Eleitoral:

II- decidir os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;

III- dar posse aos eleitos.

Parágrafo único: Havendo recursos contra decisão da Comissão Eleitoral a respeito do resultado final da votação, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após julgá-los, homologar e publicar o resultado do pleito.

Art.35- Compete à Comissão Eleitoral:

I- dirigir o processo eleitoral;

II- adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;

III- publicar a lista dos mesários e dos escrutinadores;

IV- receber, processar e julgar impugnações e recursos contra:

- a) registro de candidaturas;
- b) mesários e escrutinadores;





- c) propaganda eleitoral;
- d) validade de votos e violação de urnas;
- e) o resultado final da eleição.
- V- analisar, homologar e publicar o registro das candidaturas;
- VI- receber denúncias contra candidatos;

VII- homologar e publicar o resultado do pleito, observado o parágrafo único do artigo anterior.

Art.36- Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:

I- os candidatos e parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau;

II- cônjuge ou companheiro(a) de candidato;

III- as pessoas que, notoriamente, estiverem fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Art.37- A Comissão Eleitoral publicará, nos termos da Lei Orgânica Municipal, através de edital, a relação nominal dos mesários e escrutinadores que atuarão no pleito.

Parágrafo único: A seleção dos mesários e escrutinadores recairá preferencialmente entre servidores de órgãos públicos municipais.

- **Art.38-** Cada candidato poderá credenciar 1 (um) fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos e na apuração.
- § 1º: O fiscal indicado representará o candidato em toda a apuração, sendo vedada a presença de pessoa não credenciada, inclusive candidatos, no recinto destinado à apuração.
- § 2º: O credenciamento deverá ocorrer até 5 (cinco) dias anteriores à votação, mediante requerimento dirigido à Comissão Eleitoral.

Seção III Do edital

- **Art.39-** O edital será publicado, resumidamente, em jornal de circulação local e, na íntegra, na forma de publicidade dos atos administrativos municipais.
- **Art.40-** O edital deverá constar todas as informações pertinentes ao processo de escolha de forma clara e objetiva, garantindo ampla participação da comunidade.
- Art.41- O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a menção de que o





processo será regida por esta lei e respectiva resolução normativa, e o seguinte:

- I menção ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares;
- II- local, dia e hora para recebimento do registro de candidaturas e eleição;
- III local onde poderá ser adquirido o edital e anexos;
- IV requisitos para participação no processo de escolha;
- V instruções para interposição de recursos e impugnações;
- VI outras indicações específicas ou peculiares da eleição.

Parágrafo único: Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I ficha de registro;
- II- modelo de declaração de inexistência de impedimento, sob as penas da Lei;

Seção IV

Do registro da candidatura

- Art.42- O prazo de registro de candidaturas será de 20 (vinte) dias.
- Art.43- Antes de efetuar o registro, o candidato deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para a candidatura à função de Conselheiro Tutelar.
 - Art.44- No ato do registro, o candidato deverá:
- I- preencher requerimento, em modelo próprio, a ser fornecido no local do registro, no qual declara atender às condições exigidas e se submeter às normas do edital;
 - II- entregar fotocópia de documento de identidade;
- III- entregar fotocópia autenticada dos documentos que comprovem todas as condições enumeradas no art.26.
- Parágrafo único: Para atender ao disposto no inciso III deste artigo, o candidato poderá apresentar fotocópias dos documentos acompanhados dos originais para conferência.
- Art.45- Não será recebido o registro do candidato na falta de quaisquer documentos.
- Art.46- O candidato, portador de deficiência ou não, que necessitar de qualquer condição especial para realização das provas, por escrito, no ato do registro, indicará os recursos especiais necessários (materiais, equipamentos, etc.), que serão atendidos dentro de critérios de viabilidade e razoabilidade.





- **Art.47-** A qualquer tempo poder-se-á anular o registro e a nomeação se verificada falsidade nas declarações ou irregularidades nas provas ou documentos apresentados.
- **Art.48-** São impedidos de se inscreverem no processo de escolha os cidadãos que tiverem exercido a função de Conselheiro Tutelar nos últimos dois mandatos.
 - Art.49- Para efeitos de controle, será atribuída numeração ao registro.

Parágrafo único: O candidato poderá concorrer às eleições com o número do registro de candidatura, que o identificará para todos os efeitos.

- Art.50- O candidato poderá registrar um apelido.
- **Art.51-** Encerrado o prazo de que trata o artigo 42, a Comissão Eleitoral decidirá a respeito dos pedidos de registro, deferindo ou indeferindo aqueles que não preencherem os requisitos legais ou não apresentarem documentação adequada para esta comprovação.
- **Art52-** A Comissão Eleitoral homologará e publicará a lista das candidaturas deferidas até 5 (cinco) dias após o termo final de recebimento de seu registro previsto no art.42.

Seção V Da propaganda eleitoral

- **Art.53-** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encarregar-se-á da propaganda institucional do pleito.
- **Art.54-** A propaganda dos candidatos somente será permitida após a divulgação da lista dos candidatos aptos à eleição, de acordo com artigo 30 desta Lei.
- Parágrafo único: Na omissão desta Lei a respeito da propaganda eleitoral, observar-se-á, no que couber, o disposto na legislação eleitoral vigente.
- **Art.55-** A propaganda eleitoral pessoal será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus agentes.
- Art.56- Não será permitida propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, nos termos da legislação em vigor.
- **Art.57-** O uso dos meios de imprensa escrita, falada e televisada, quando ocorrer, observará a igualdade de espaço para todos os candidatos.
- **Parágrafo único:** O disposto no *caput* se aplica à promoção de debates, reuniões, entrevistas e palestras em estabelecimentos de ensino, associações, comunidade em geral e entidades de direito público e privado.
- Art.58- Será permitida a distribuição de impressos, faixas, pinturas em imóveis particulares, desde que haja autorização do proprietário, até o número limite fixado em resolução





do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo a evitar o abuso do poder econômico.

- Art.59- É vedado qulquer espécie de propaganda dentro dos locais de votação, bem como de qualquer ato que possa caracterizar aliciamento de eleitores durante o horário de votação.
- **Art.60-** É vedada expressamente a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partido-políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem esta vinculação.
- Art.61- Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir denúncias referentes à propaganda eleitoral que violar as regras estabelecidas nesta lei, atentar contra os princípios éticos ou morais ou contra a honra sbjetiva de qualquer candidato, podendo determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.
- **Art.62-** Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá denunciar à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.
- **Art.63-** Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único: O candidato denunciado deverá ser notificado pela Comissão Eleitoral sobre a denúncia para oferecer defesa.

- **Art.64-** Para fundamentar sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a juntada de documentos e efetuar diligência.
- § 1º: Havendo a necessidade de prova oral, a Comissão Eleitoral designará dia e hora para audiência, indeferindo as provas inúteis ou protelatórias.
- § 2º: Na audiência de que trata o parágrafo anterior, poderão estar presentes os candidatos interessados, reduzindo a termo os depoimentos prestados.
- **Art.65-** Caberá recurso ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente das decisões da Comissão Eleitoral sobre propaganda eleitoral, que deverá ser apresentado em 3 (três) dias.

Seção VI Da votação e apuração

- **Art.66-** As cédulas de votação serão confeccionadas conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art.67- A Comissão Eleitoral e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciarão a segurança do local de votação e apuração, bem como a garantia da ordem, requerendo o auxílio da Guarda Municipal e da Polícia Militar de Minas





Gerais, se necessário.

Art.68- Os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, serão previamente orientados quanto ao procedimento no dia da votação, na forma da Resolução regulamentadora do pleito.

Art.69- A Comissão Eleitoral divulgará amplamente os local, dia e horário de votação.

Art.70- A apuração dos votos iniciar-se-á no mesmo dia e logo após o encerramento da votação.

Art.71- A Comissão Eleitoral lavrará ata circunstanciada sobre a votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos mais votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da comissão, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no saguão da Prefeitura.

Art.72- Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando todos os seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo único: Na hipótese de eleição simultânea para os Conselhos Tutelares, considerar-se-ão eleitos os 10 (dez) candidatos mais votados e assim sucessivamente, caso sejam criados novos, observando-se o disposto no *caput* quanto à suplência.

Art.73- A Comissão Eleitoral, computados os votos, publicará edital divulgando o resultado do pleito.

Seção VII Dos recursos e impugnações

Art.74- Indeferido o registro, o candidato será notificado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar recurso.

Art.75- Os pedidos de impugnação de candidaturas deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de publicação referida no artigo 52 desta lei.

§ 1º- As impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentadas e instruídas com os documentos pertinentes.

§ 2º- Recebidas as impugnações, a Comissão Eleitoral publicará lista das candidaturas impugnadas.

Art.76- Aos candidatos impugnados conceder-se-á direito de defesa que deverá ser apresentada em 5 (cinco) dias, a contar da publicação da lista dos candidatos impugnados de que trata o artigo anterior.





Parágrafo único: O candidato impugnado oferecerá juntamente com a defesa os documentos comprobatórios de suas alegações.

- **Art.77-** A impugnação de mesário ou escrutinadores poderá ser formulada por qualquer cidadão, no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação da lista prevista no artigo 37.
- **Art.78-** A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações a mesários e escrutinadores.
- § 1º- O candidato impugnado e o cidadão interessado serão cientificados da decisão da Comissão Eleitoral por meio de sua publicação.
- § 2º- Caberá recurso ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente contra as decisões da Comissão Eleitoral, que deverá ser apresentado em 3 (três) dias, a contar de sua publicação.
- Art.79- Nas mesas receptoras de votos, será permitida a fiscalização da votação e a formulação de protestos e impugnações quanto à identidade do eleitor, reduzindo a termo em ata.
- Art.80- Cabe impugnação de urna apenas na hipótese de indício de violação do processo eleitoral.
- Art.81- As urnas que tiverem votos impugnados deverão ser devidamente apuradas e, ao final, lacradas.
- § 1º-Na ata de apuração deverá constar o número de votos impugnados e a indicação de que os mesmos encontram-se em separado.
 - § 2º- A ata de apuração deve ficar anexa à urna apurada.
- **Art.82-** A Comissão Eleitoral decidirá, em definitivo, as impugnações quanto à validade de votos e à violação de urnas.

Parágrafo único: Da decisão de que trata o *caput* não caberá recurso para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- Art.83- Toda a apuração será realizada em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização da Comissão Eleitoral, que decidirá quanto à impugnação de votos e urnas, quando for o caso.
- Art.84- Caberá recurso ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do resultado final da eleição, o qual deverá ser apresentado em 5 (cinco) dias, a contar da sua publicação oficial.
- $\$ 1°- O recurso deverá ser formulado por escrito e devidamente fundamentado, instruído com os documentos pertinenentes.
 - § 2º- O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá sobre os





recursos apresentados em reunião convocada exclusivamente para este fim.

Art.85- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Comissão Eleitoral deverão manifestar-se sobre os recursos interpostos em 10 (dez) dias, contados da data de sua propositura.

Parágrafo único: Observar-se-á o mesmo prazo prazo do *caput* para as decisões de impugnações.

Art.86- Os recursos e impugnações não terão efeito suspensivo.

Art.87- A Comissão Eleitoral e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirão as impugnações e recursos e publicarão todas as suas decisões.

Parágrafo único: Caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente contra as decisões da Comissão Eleitoral, que deverá ser apresentado em 5 (cinco) dias, contados da publicação da decisão.

CAPÍTULO III DOS ATOS E PRAZOS

Art.88- Para contagem dos prazos previstos nesta Lei, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 1º- Considera-se prorrogado o prazo até o 1º (primeiro) dia útil subsequente, se o vencimento recair em feriado, sábado ou domingo.

§ 2°- Os prazos somente começarão a correr a partir do 1° (primeiro) dia útil após a publicação.

Art.89- A publicação das decisões de recursos e impugnações será feita por afixação na sede da Prefeitura.

Parágrafo único: Considerar-se-ão notificados os candidatos interessados com a publicação feita de acordo com o *caput* deste artigo, contando-se o prazo para recurso e defesa nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO IV DA POSSE

Art.90- A posse dos Conselheiros Tutelares dar-se-á no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.91- O Conselheiro que pretender concorrer a outro mandato deverá se desincompatibilizar no período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, evitando-se desvio ou prejuízo na atuação do Conselho Tutelar.





Art.92- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará, nos termos desta Lei, Resolução regulamentando o processo de escolha 1 (um) ano antes de encerrar o mandato vigente, valendo para o respectivo pleito.

Parágrafo único: A eleição dos membros do Conselho Tutelar da 2ª Região iniciar-se-á em até 30 dias da publicação desta Lei, observada Resolução editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- Art. 93- O processo de escolha poderá se utilizar do sistema de votação eletrônica ou adotar outros meios de controle da votação, desde que resguardadas as diretrizes desta Lei e a lisura do processo.
- Art.94- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um plano de capacitação semestral dos Conselheiros Tutelares tratando sobre as matérias pertinentes à função.
- **Art. 95-** Fica prorrogado o mandato dos atuais Conselheiros Tutelares até o termo final do mandato dos Conselheiros que integrarão o Conselho Tutelar da 2ª Região.
- **Art.96-** O Poder Executivo regulamentará, por decreto, o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares, inclusive a organização da Coordenação dos Conselhos Tutelares, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.
 - Art.97- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.98- Revogam-se os artigos 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 44 da Lei n°. 1.935, de 15 de maio de 1991, e Lei n°. 1.990, de 02 de dezembro de 1991.

Município de Montes Claros, 17 de abril de 2.008.

Athos Avelino Pereira

Prefeito Municipal





Montes Claros, 17 de abril de 2.008

Ofício nº: PG/041/2008

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Serviços: Procuradoria Geral

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a V. Exa. o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre os Conselhos Tutelares e o processo de escolha dos Conselheiros no Município de Montes Claros.

Montes Claros, atualmente, conta com apenas 1 (um) Conselho Tutelar. Todavia, a demanda é crescente e a violação aos direitos da criança e do adolescente deve ser combatida de forma eficiente. Por isto, propomos a criação de mais um Conselho.

Concomitantemente, apresentamos um novo processo de escolha dos Conselheiros que permite a verificação da capacidade, idoneidade e preparação psicológica do candidato com intuito de aprimorar os serviços prestados.

Os Conselheiros Tutelares deparam-se com situações adversas no exercício de suas funções e, por isto, é necessário que tenham preparação e características psicológicas adequadas para enfrentarem essas adversidades. Propomos, portanto, a realização de curso de formação para os eleitos a fim de potencializar a atuação dos Conselheiros.

Cumpre ressaltar que todo o processo de escolha será fiscalizado pelo Ministério Público, garantindo a lisura do certame.

A prorrogação do mandato dos atuais Conselheiros se faz necessário para unificação dos pleitos seguintes, garantindo melhor condução do processo eleitoral dos Conselhos Tutelares do Município. Tal unificação permitirá economia no dispêndio de recursos públicos.

A decisão pela unificação levantou a seguinte discussão: cessado o atual mandato,

a) interromper-se-iam os trabalhos até a nova eleição, ou;

b) prorrogar-se-ia o mandato até a posse dos novos Conselheiros.

Analisadas as hipóteses, entendemos que a continuidade dos trabalhos importa mais ao interesse público que a sua interrupção.

Na certeza de que o Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE LE GISCAÇÃO

E POSTIGA

EM 29DE ABRIGO DE 2008

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM DISSUSSÃO POR

REGIME PE URGENCIA

EM 13DC MA'O DE 2005

PRESIDENTE

Le nº 1.935, de 15 de moiro de 1991. CAMANA MUNICIPAL DE MONTES CLARES

PROJETO DE LEI

Munacipal No.

de

de 1991.

Dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprovou e eu, Prefeito Hunicipal, sanciono a seguinte Lei.

TITULO 1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. - Esta lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 20. - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito hunicipal, far-se-á através de:

l - Políticas Sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes e cultura, lazer profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espíritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, dignidade, respeito, convivência familiar e comunitária.

Il - Políticas e programas de assistência social em carater supletivo, para aquelas que delas necessitam;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 30. - O Município criará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a posse dos Conselheiros no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 20. ou estabelecerá consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

& io. - Os programas serão classificados como proteção ou sucio-educativos e destinar-se-ão a:

a - orientação e apoio sócio-familiar;

b - apoio sócio - educativo em meio aberto;

c - colocação Familiar;

d - abrago;

e - liberdade assistida;

i - semiliberdace;

g - internação.

& 20. - Os serviços especiais visam à:

a - prevenção e atendamento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos; exploração, abuso, crueldade e agressão;

3



 b - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c - proteção jurídico - social.

Art. 40. - Os serviços previstos pelo artigo 30. e seus parágrafos serão criados e mantidos pelo Poder Público Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborar e/ou aprovar as normas para a organização e funcionamento dos mesmos.

TÍTULO II DA FOLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. So. - A política de atendimento dos Direitos, da Criança e do Adolescente será garantida através da criação de:

(- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adoles-

cente;

iT - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescene.

 ${\tt FR} = {\tt Conselhos}$ futelares dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 60. - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao gabinete do Prefeito observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal No. 8.069/90.

Art. 70. - U Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesseis) membros, sendo:

I - i (um) representante da Secretaria Municipal da Educacão:

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

ITI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

IV - i (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, tazer e Turismo;

→ Vi- Juiz da Vara da Infância e da Juventude;

TVII - 1 (um) representante da Curadoria de Menores;

→ VIII - i (um) representante do Legislativo Municipal de Montes Claros,

1



- ◆IX 8 (oito) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- & 10.- Os conselheiros citados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas secretarias.
- à 20.- Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos em assembléia pelo voto das entidades de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no mínimo há 02 (dois) anos, com sede no Município, tendo cada entidade direito a 1 (um) voto.
- à 30.— A assembléia referida no parágrafo anterior terá atribuição de eleger, fiscalizar e destituir os membros do Conselho representantes da sociedade civil com um quórum mínimo de 2/3 (dois terços) das entidades cadastradas neste Conselho.
- d 4o. A assembléia de eleição dos representantes referida no paragrafo Zo., será convocada por uma Comissão Provisória, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, através do edital publicado pela imprensa.
- & Jo. A Comissão Provisória, referida no parágrafo anterior, será convocada pelo Prefeito Municipal e constituida por í (um) representante do Ministério Público, í (um) representante da Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, í (um) representante do Poder Executivo Municipal e í (um) representante do Legislativo Municipal e terá como funções a convocação da assembléia, a fiscalização e apuração da eleição.
- & 60. O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do Conselho.
- & 7o. A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.
- â 30. Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas por uma vez e por igual período
 - & 9o. O mandato terá início no mês de fevereiro.
- å 100.— A funcão de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- à il A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito hunicipal, obedecida a origem das indicações.
- Art. 80. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos de Criança e do Adolescente:
- I formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridade e controlando as ações de execução;
- II opinar na formulação das políticas sociais básicas e naquelas de caráter supletivo, de interesse da criança e do adolescente:
- III deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere o inciso III do artigo 20. desta Lei, bem como sobre a criação de entidades. governamentais ou de realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
 - IV elaborar o seu regimento interno;
 - / solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de





conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

Vi — nomear e dar posse aos membros do Conselho dos Direitos e futelares;

VII - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não governamentais;

VIII - propor modificações nas estrururas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX. - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de laser voltadas para

a infância e a juventude;

XI - proceder a inscrição de programas voltados para a

infância e a juventude, executados no âmbito do Município;

XII — fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - fixar remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares observados os critérios estabelecidos no artigo 37 e parágrafos

desta Lei;

XTV - proceder a identificação, ao registro e a difusão das entidades de atendimento dos direitos dsa criança e do adolesente que matenham programas classificados conforme o artigo 30., parágrafo 10. desta Lei;

XV - Autorizar o funcionamento de entidades não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no

Município conforme artigo 91 da Lei Federal 8069/90.

XVI - Conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarár vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas pela Lei Federal 8067/90.

Art. ?o. - O Conselho Municipal materá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO III DO FUNDO MINICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 100. — Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Art. 11 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Municí-

do



pio ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios:

III - fiscalizar a aplicação dos recursos municipais destinados ao atendimento da criança e do adolescente;

IV - administrar os recursos específicos, por ele captados, destinados aos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. --

Art. 12 - O Fundo Municipal será constituido por:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Ill - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

7V - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 13 — A movimentação de recursos do Fundo se fará, obrigatoriamente, através de agência bancária e assinatura de 2 (dois) conselheiros, o Presidente e o Tesoureiro.

CAPITULO IV DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado ce zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, compostos de 5 (cinco) membros cada, para mandato de 3 (três) anos, permitida 1 (uma) reeleição. Parágrafo único - Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art iI - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 a 136 da Lei Federal, número 3.069/90.

Árt. 16 - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em eleição presidida pelo juiz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

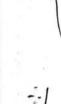
Parágrafo único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até 3 (três) meses antes da eleição.

H

W.



- · Art. 17 A eleição será organizada mediante resolução do juiz eleitoral, na forma desta lei.
- Art. 18 A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.
- Art. i? Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:
 - 1 reconhecida idoneidade moral;
 - II idade superior a 21 (vinte e um) ands;
 - III residir no município bá mais de 2 (dois) anos;
 - LV estar no gozo dos direitos políticos;
- V reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e estando ligado a entidade governamental ou não, de defesa ou atendimento da criança e do adolescente.
- Art. 20 O pedido de registro será autuado pelo .cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o juiz em igual prazo.
- Art. 21 Terminado o prazo para registro das candidaturas, o juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.
- Parágrafo único Oferecida impugnação, os autos serão encamínhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o juiz em igual prazo.
- Art. 22 Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio juiz no prazo de 5 (cinco) dias, contado da inftimação.
- Art. 23 Vencida as fases de impugnação e recurso, o juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.
- Art. 24 A eleição será convocada pelo juiz eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, ó (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.
- Art. 20 É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.
- Art. 26 É proibida -a propaganda por meio de anúncios iuminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local publico ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.
 - Art. 27 As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela





Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo juiz eleitoral.

Art. 28 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Parágrafo único — O juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

- Art. 29 A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo juiz, em caráter definitivo.
- Art. 30 Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.
- & 1o. Os C (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.
- & 2o. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso. ;
- 3 30. Os eleitos serão nomeados pelo juiz eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.
- & 4o. Ocorrendo a vacáncia do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o major número de votos.
- Art. 31 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora,irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distritai.

Art. 32 - Os Presidentes dos conselhos serão escolhidos pelos seus pares, na primeira sessão cabendo-lhes a presidência da sessões.

l'aragrafo único - na falta ou impedimento do l'residente assumirá a presidência sucessivamente o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

- Art. 33 As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.
- Art. 34 Os conselhos atenderão informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Paragrafo único- As decisões serão tomadas por maioria de yotos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 35 - Os Conselhos manterão uma secretaria geral, desti-

4

Who was



nada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

- Art. 36 A competência será determinada nos termos do artigo 147, incisos I e II e parágrafos da Lei Federal 8.069/90.
- Art. 37 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração ou gratificação aos membros dos Conselhos Tutelares, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.
- â io. A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese e sobre qualquer titulo ou pretexto exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.
- & 20. Sendo o eleito funcionário público municipal, ficalhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação de vencimentos.
 - & 3o. Os suplentes não serão remunerados.
- Art. 38 + Os recursos necessários a eventual remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 39 Os Conselhos Tutelares funcionarão em dependência cedidas pela Prefeitura Municipal.
- & 10. As sessões dos Conselhos serão realizadas em dias úteis no horário das 13:00 às 18:00 horas e darão plantão nos fins de semanas e feriados no horário da 09:00 às 11:00 horas.
 - & Zo. Os Conselhos manterão uma escala de plantão noturno.
- Art. 40 Ferderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 3 (cinco) alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único — A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal cos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação cas partes interessadas, assegurada ampla defesa.

MA .

TÍTULO ITI DAS DISCOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 41 - Fica extinto o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, criado pela lei municipal No. 1800/89. Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente substitui o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente em todas as suas atividades e





inclusive as constantes do artigo 178, inciso II premogativas, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 42 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão Posse até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 43 - No prazo de até 7 (sete) meses contados da l'ublicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para os Consethe Tulelar.

Art. 44 - Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por determinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art 45 - O mandato dos membros do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá a dujação determinada pelo término do mandato no mês de fevereiro de 1993.

Art. 46 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação e poste de seus membros, elaborará o seu regimento interno.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho Municipal doa Direitos da Criança e do Adolescente de Montes Claros disporá sobre diretoria, reuniões, "quorum", estrutura técnicoadministrativa, a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o funcionamento em geral, eleições dos Conselhos l'utelares, resoluções, atos e sobre a alteração regimental.

47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montes Claros, 07 de maio de 1991.

Ivan José Vopes Camara Presidenteda

bares Lopes ecretário



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 1990/2/1991.

Modifica dispositivos da Lei Municipal 1935, de 07 de maio de 1991 e contém outras providências.

A Camara Municipal de Montes Claros (MG) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 19 - No Art. 14, de Lei Municipal 1935, de 07n de maio de 1991, fica substituido o termo reelekção por recondução.

Art. 29 - 0 Art. 16 passa a vigorar com o seguinte *

* " Art. 16 - Os conselheiros serão escolhidos em '
assembléia de entidades inscritas , convocadas através de edital,
pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ,
com fiscalização do Ministério Público. "

Art. 30 - 0 Art. 19 da mesma Lei, passa a vigorar * com o sequinte teor :

"Art. 19 - Somente poderão concorrer os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguin - tes requisitos:

- 1. reconhecida idoneidade moral ; -
- 2. idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- 3. residir no Município há mais de 2 (dois) anos;
- 4. estar em gozo dos direitos políticos;
- 5. possuir reconhecida experiência na área de defesa e/ou atendimento dosdireitos da criança e do ado lescente:
 - 6. ter disponibilidade de tempo para atender ao horário previsto nealei 1935 . **

Art. 49 - Ficam revogados os Artigos 17, 189 29,21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 s 30, da já mencionada Lei .



Câmara Municipal de Montes Claros

fls.02

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário .

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem e conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Montes Claros (MG), 18 de novembro de 1991.

Ivan José Lopes

Presidente

Manuel Sorres Vopes



ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 133/2008 QUE "Dispõe sobre os Conselhos Tutelares e o Processo de Escolha dos Conselheiros no Município de Montes Claros.", de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento dispõe sobre os Conselhos Tutelares no Município de Montes Claros.

A criação de Conselhos Municipais, nos termos do art. 51, inc. III, da LOM, é de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou seja, do Executivo.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto ou mesmo em seu objetivo.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal e constitucional, e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 30 de abril de 2007.

Luciano Barbosa Braga Assessor Legislativo OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 133/2008

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Dispõe sobre os Conselhos Tutelares e o Processo de Escolha dos Conselheiros no Município de Montes Claros".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 29/04/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 30/04/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem trata de matéria sobre os Conselhos Tutelares e o Processo de Escolha dos Conselheiros no Município de Montes Claros".

Nos termos do art. 51 III e art. 86 da Lei Orgânica Municipal, cabe ao Poder Executivo a criação de Conselhos Municipais, que tem por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Sendo assim, a Comissão entende que a proposição em análise, não incide em vício de iniciativa e não fere normas legais e ou constitucionais.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 30 de 2008.
Presidente – Ver. Antônio Silveira de Sá:
Vice- Presidente- Ver. Eurípedes Xavier Souto:
Relator: Ver. Ademar de Barros Bicalho: